



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 354, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010).

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exige-se que não receba nenhum tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e da dedicação do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Nesse mesmo sentido, a Presidenta Dilma Rousseff e o Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, anunciaram o “Plano Brasil Medalhas 2016”, em 13 de setembro do ano passado.

O objetivo primordial do plano é colocar o Brasil entre os dez primeiros países nos Jogos Olímpicos e entre os cinco primeiros nos Jogos Paralímpicos, a serem realizados no Rio de Janeiro, em 2016.

Para tanto, além dos benefícios aos atletas de altíssimo rendimento a serem contemplados pelo Programa Atleta Pódio, com valores de até R\$ 15 mil por mês, haverá a criação da Bolsa Técnico no valor de até R\$ 10 mil por mês e o pagamento de benefício à equipe multidisciplinar técnica (nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc.) no valor de até R\$ 5 mil por mês. A regulamentação do Programa Atleta Pódio já foi publicada pela Portaria – ME nº 67, de 4 de abril de 2013. Em breve, serão criados os demais benefícios.

Com relação ao aumento de vagas para os beneficiários, consideramos a iniciativa também extremamente louvável, só vindo contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. O aumento segue no mesmo sentido que as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que ampliam o universo de atletas beneficiados do programa Bolsa-Atleta, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria de sua qualificação. Daí, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar, no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 10.891, de 2004, assim como seu Anexo I, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Pela ambiguidade existentes nos anexos de ambas as normas legais, revogamos o Anexo presente nesta última.

Por fim, acrescentamos um artigo que corrige a grafia de “paraolímpico” e derivados para a nova grafia “paralímpico” em diversas menções encontradas nas Leis nºs 9.615, de 1998, 10.891, de 2004, e 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 1º**
.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano. (NR)”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Corrija-se a grafia das palavras “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para, respectivamente, “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas” e “paralimpíadas”, onde couber, nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

ANEXO

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranqueamento nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

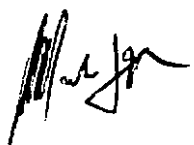
Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
134/2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Cristovam Buarque</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB) <i>Paulo Bauer</i>	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>Maria do Carmo Alves</i>	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 332/09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS								
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ								
ANA RITA	VAGO	X							
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTIN								
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES	X							
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES	X							
LÍDICE DA MATA	ZEZÉ PERRELA								
INÁCIO ARRUDA	RODRIGO ROLLEMBERG								
JOÃO CAPIBERIBE									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
JOSÉ SARNEY	EDUARDO BRAGA								
ROBERTO REQUIÃO	VITAL DO RÊGO								
ROMERO JUCÁ	VALDIR RAUPP								
JOÃO ALBERTO SOUZA	RICARDO FERRAÇO								
EUNÍCIO OLIVEIRA	PEDRO SIMON								
ANA AMÉLIA	VAGO	X							
BENEDITO DE LIRA	VAGO	X							
CIRO NOGUEIRA	VAGO								
KÁTIA ABREU	VAGO								
VAGO	VAGO								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	CÍCERO LUCENA							X	
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO	X							
PAULO BAUER	CÁSSIO CUNHA LIMA	X							
MARIA DO CARMO ALVES	LÚCIA VÂNIA	X							
JOSÉ AGRIPINO	ALOYSIO NUNES FERREIRA	X							
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM							X	
GIM ARGÊLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X						X	
VAGO	MOZARILDO CAVALCANTI								
VAGO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES								

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 8 / 4 / 2014

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2009

(Tramitando em conjunto com o PLS 134, de 2010)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º
.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano. (NR)”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Corrija-se a grafia das palavras “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para, respectivamente, “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas” e “paralimpíadas”, onde couber, nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

ANEXO

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranqueamento nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Sala da Comissão,

 Presidente

 Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

.....

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê

Olimpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizeram parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil
(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)
(Vide Lei nº 12.395, de 2011).

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

ANEXO

(Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

.....

Of. nº 21/2014/CE

Brasília, 29 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Excelentíssimo Senhor Senador Expedito Júnior, que “Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.” e ao Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, do Excelentíssimo Senhor Senador Marconi Perillo, que “Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.” foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARINOR BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa.

No art. 1º, a proposição acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, colocam-se como exigências não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício. Propõe que recebam o auxílio os atletas classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Por fim, ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, chegam, em tramitação conjunta, para exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Acreditamos ser louvável a iniciativa de apresentação de projeto que inclua os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também julgamos positiva a extensão dessa segurança aos técnicos. É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando a obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva.

A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Também o aumento de vagas para os beneficiários é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional.

Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e acrescentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumenta o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134, de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias algumas alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão. Da forma em que está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico.

A falta de exigências adicionais torna difícil a fiscalização da concessão da gratificação aos técnicos. É necessário que esse ponto seja corrigido, criando-se a necessidade de que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Por fim, a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Por isso, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

‘Art. 1º

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva, deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física e estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

marina Brito

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência do requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exigem-se não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

O aumento de vagas para os beneficiários também é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, já ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134, de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Daí, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

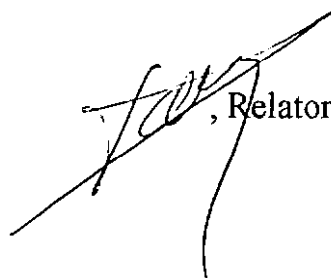
‘**Art. 1º**
.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano.’”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11918/2014